

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.
.....

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “*no que couber nos limites de sua aplicabilidade*” deve ser suprimida por introduzir indeterminação e insegurança jurídica na tutela dos direitos da personalidade. A proposta, ao prever que esses direitos “alcançam os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas”, já delimita adequadamente o campo de incidência da proteção, conforme o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência. A inclusão de cláusulas genéricas abre margem para interpretações restritivas ou discricionárias, que poderiam relativizar a proteção jurídica a essas categorias de pessoas.

A tutela dos direitos da personalidade — como o nome, a imagem, a honra, a memória e a integridade moral — possui fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Trata-se de proteção plena e indeclinável, que se estende desde a concepção, conforme o art. 2º do Código Civil, até mesmo após a morte, pela preservação da memória e do respeito à imagem e à vontade do falecido.

Manter a cláusula proposta significaria admitir que essa tutela pudesse ser relativizada “nos limites de sua aplicabilidade”, o que enfraquece o alcance protetivo pretendido pelo dispositivo. A supressão dessa expressão, portanto, assegura maior clareza, coerência e efetividade na proteção da personalidade dos nascituros, dos natimortos e das pessoas falecidas, reafirmando



o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana em todas as suas fases.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

